

PROCESSO N° 317/2021/SEMUS

Assunto: Análise prévia do edital do Pregão Presencial, minuta do contrato e demais anexos.

EMENTA: Contratação de empresa para prestar serviços especializados de recargas de gases medicinais (oxigênio), para suprimento do Hospital Municipal Nossa Senhora da Consolação para o enfrentamento do combate ao COVID 19, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de Colinas/MA observando as condições e especificações constantes do Anexo I – Especificações e Quantidades e no Anexo II - Termo de Referência, para o período de 12 (doze) meses.

PARECER JURÍDICO N° 198/2021/ASSEJUR

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual requer análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do Edital, Contrato e de seus demais anexos, cujo objeto trata da Contratação de empresa para prestar serviços especializados de recargas de gases medicinais (oxigênio), para suprimento do Hospital Municipal Nossa Senhora da Consolação e para o enfrentamento do combate ao COVID 19, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de Colinas/MA observando as condições e especificações constantes do Anexo I – Especificações e Quantidades e no Anexo II - Termo de Referência.

Dentre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação do Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Termo de Referência Justificado;
- c) Autorização para pesquisa de preços/cotação;
- d) Cotações de 03 (três) empresas atuantes no mercado (potenciais fornecedores);
- e) Despacho ao Pregoeiro;
- f) Portaria n° 14/2021/GAB, habilitando Pregoeiro para o ato;
- g) Decreto Municipal n° 343/ 2008, que regula o Pregão Presencial;
- h) Minuta do edital, Contrato e demais anexos;

São partes integrantes deste Edital os seguintes Anexos:

| | |
|-----------|--|
| ANEXO I | - Especificações e Quantidades. |
| ANEXO II | - Termo de Referência |
| ANEXO III | - Carta Credencial |
| ANEXO IV | - Declaração de Localização e Funcionamento |
| ANEXO V | - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação |
| ANEXO VI | - Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte |
| ANEXO VII | - Declaração de Enquadramento como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte |

| | |
|------------|---|
| ANEXO VIII | - Declaração de Cumprimento do art. 7º, XXXIII da CF/88 |
| ANEXO IX | - Termo de Recebimento Provisório |
| ANEXO X | - Termo de Recebimento Definitivo |
| ANEXO XI | - Declaração de Fato Impeditivo de Habilitação |
| ANEXO XII | - Minuta do Contrato |
| | |

II - ANÁLISE JURÍDICA.

Em análise aos documentos do presente Processo, verifica-se que o procedimento licitatório foi instaurado por autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Constante nos autos a cotação de (03) três empresas, elaboração de Planilha de Cotação de Preços, fixação de Preço Médio, habilitação do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e a Legislação Municipal pertinente à modalidade de licitação aplicada.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, bem como justificada e aprovada à necessidade de contratação.

O procedimento licitatório caracteriza “ato administrativo formal” (art. 4º, parágrafo único da Lei federal nº 8.666/93), seu fim específico é a condução do processo de compras, da contratação de serviços ou de alienação pela Administração e o seu processamento se dá por meio de atos sucessivos e encadeados tendentes à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem assim à preservação do princípio da igualdade.

Traz-se à análise edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço.

A licitação está sujeita a alguns princípios, os quais, se descumpridos, descaracterizam o instituto e invalidam seu resultado seletivo. São eles: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Seguindo as normas citadas, verifica-se que o processo encontra-se atuado, protocolado e numerado. A justificativa da contratação foi demonstrada nos autos à fl. 01 e o objeto do contrato encontra-se devidamente adequado à necessidade da Secretaria de Saúde.

Ante o exposto, somos a favor do andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório mediante publicação no DOU – Diário Oficial da União, DOE - Diário Oficial do Estado, e no Jornal de Grande Circulação.

Quanto ao edital e seus anexos, estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o disposto no art. 4º, II, da lei 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, o que leva a sua aprovação, Decreto nº 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão, Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Federal nº 9.488, de 2018.

Sabe-se que bens e serviços comuns são “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Portanto, é perfeitamente cabível tal procedimento no caso em tela.

Para análise do edital, estamos utilizando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 38, parágrafo único, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser

previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão que está promovendo a licitação, senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde: **R\$ 197.948,70 (cento e noventa e sete mil, e noventa e quarenta e oito reais e setenta centavos).**

Com fulcro nas normas de licitação da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que as minutas do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na mesma Lei.

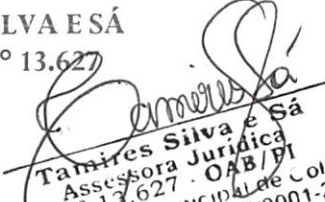
Da análise em tela, verifica - se corretos os procedimentos adotados, para contratação do objeto, mediante processo licitatório na modalidade “Pregão Presencial”, conforme previsto na Lei Federal N° 10.520/2002, Decreto Federal n° 9.488, de 2018 e **Lei Municipal N° 343/2008**, c/c o art. 40 da lei 8.666/93, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no **Menor Preço por ITEM**, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ante ao exposto, verifica-se que a minuta do Edital de Pregão Presencial e seus anexos, após análise, estão de acordo com as normas administrativas e dispositivos legais a ele pertinentes, não havendo portanto óbice legal em seu prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 07 de junho de 2021

TAMIRES SILVA E SÁ
OAB/PI N° 13.627


Tamires Silva e Sá
Assessora Jurídica
N° 13.627 - OAB/PI
Pret. Municipal de Colinas
CNPJ: 06.113.682/0001-25